



Publicado no D. O. E.

Em, 14/10/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06423/08

Consulta formulada pelo Presidente da Autarquia Paraíba Previdência (PBPREV), senhor Severino Ramalho Leite. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica deste TCE-PB.

PARECER PN TC Nº 08 /2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **06423/08**, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), senhor Severino Ramalho Leite, acerca da manutenção de valores pagos nominalmente a título de adicionais por tempo de serviço, no intuito de resguardar a atuação da citada autarquia dos ditames legais e parâmetros fiscalizadores disseminados por esta Corte;

CONSIDERANDO que a consulta foi encaminhada por autoridade competente (art. 2º, RN TC nº 02/05), em 07/08/2008, através do Doc. TC nº 14685/08, versando sobre a vigência e eficácia das leis Complementares nºs 50/2003 e 58/2003, em razão do surgimento de leis relacionadas a outros Poderes, dispondo sobre Planos de Cargos Carreiras e Remuneração dos respectivos Quadros Permanentes, especialmente no tocante a manutenção de valores nominais de parcelas de adicionais e gratificações genéricas e as suas incidências na revisão de cálculo dos proventos, trazendo como exemplo o PCCR da Assembléia Legislativa do Estado (Lei. 8072/2006);

CONSIDERANDO que a consultoria Jurídica desta Corte analisou a matéria, fls. 38/47, emitindo Relatório circunstanciado sobre o assunto, onde destaca os seguintes aspectos: (1) as normas editadas pela lei Complementar nº 50/2003 foram direcionadas especialmente aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, conforme o art. 2º e parágrafo único, desse dispositivo legal e, dessa forma, não há que se falar em aplicabilidade de seus preceitos aos demais Poderes, bem como aos Órgãos Estaduais dotados de independência orgânica e autonomia administrativa; (2) o "congelamento de vantagens" acrescidas a qualquer título, até mesmo sob forma de "estabilidade financeira", contraria de maneira imediata o Princípio de "irredutibilidade dos vencimentos"; (3) a Lei Complementar nº 50/2003 não institui regime jurídico, mas apenas modifica cálculo dos adicionais e gratificações, aplicável unicamente aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo; (4) o adicional por tempo de serviço é fixado em termos percentuais sobre o somatório das parcelas que compõem os vencimentos de cada grupo ocupacional e jamais poderá ser congelado pelo seu valor absoluto – "congela-se o percentual; nunca o valor absoluto representado pela sua expressão monetária"; (5) o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, disciplinado através da Lei Complementar nº 58/2003, estabelece normas gerais, de caráter genérico, enquanto que os Planos de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR) cuidam de normas particulares e específicas, aplicáveis aos integrantes dos grupos ocupacionais respectivos, estabelecendo regras de desenvolvimento do servidor na carreira, fixando as espécies remuneratórias que compõem os vencimentos, ressaltando, necessariamente, os direitos adquiridos e evidenciando, em sendo o caso, as regras de direito intertemporal; (6) o direito de paridade, assegurado aos servidores inativos (art. 7º da EC 41/2003) leva ao convencimento de que os inativos e pensionistas que implementaram as condições exigidas segundo a lei do tempo, têm direito a todos os reajustamentos deferidos aos servidores em atividade, inclusive às melhorias de caráter permanente posteriormente concedidas; (7) tratando do direito de paridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06423/08

dos inativos há precedente nesta Corte, consubstanciado no Parecer Normativo TC nº 03/2005, cujo teor, *matantis mutandi*, atende aos questionamentos da Consulta; (8) ressaltando que a resposta às indagações dos jurisdicionados não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, opina pelo conhecimento da consulta, propondo que seja respondida ao consulente nos termos constantes às fls. 38/47 e do Parecer Normativo PN TC nº 03/2005, cópia às fls. 48/49 dos autos (anexo 01);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do TCE-PB, em Parecer constante às fls. 57, sugere enviar resposta ao consulente nos termos das manifestações da Consultoria Jurídica (fls. 38/47) e do **Parecer Normativo PN TC nº 03/2005**(fls. 48/49) dos autos;

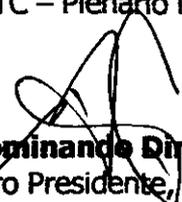
CONSIDERANDO que tratando inicialmente sobre dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, a presente Consulta adentra, contudo, em questões de fato, que envolvem situações funcionais específicas, entendendo o Relator que embora não versando integralmente sobre interpretação de lei ou questão em tese, o processo foi formalizado e tramitou pela Consultoria e pela Procuradoria desta Corte, que acerca de assunto se manifestaram, sendo razoável, dessa forma, que os obstáculos ao seu conhecimento sejam relevados, com foco no caráter didático a cargo dos Tribunais de Contas e na importância da matéria nela tratada, ressaltando, na oportunidade, que a resposta às indagações não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDEM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** nos termos das manifestações da Consultoria Jurídica (fls. 38/47) e do Parecer Normativo PN TC nº 03/2005 dos autos, cujas cópias devem ser encaminhadas Consulente.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2008.


Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente, em exercício


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator


José Marques Mariz
Conselheiro


Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro


Fábio Túlio Filgueira Nogueira
Conselheiro


Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro

Fui Presente:


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral, em exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

Documento nº 14.685/08.

Interessados: Severino Ramalho Leite, Presidente da PBprev – Paraíba Previdência.

Assunto: Revisão de proventos. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003. Eficácia da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 ante o surgimento e posteriores efeitos de Leis relacionadas a outros Poderes dispendo sobre Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações. Lei nº 8.072, de 16 de agosto de 2006 de iniciativa do Poder Legislativo Estadual. (**Constituição Federal** art. 27, § 3º; **Constituição do Estado da Paraíba**, art. 54, inciso IV; **Emenda Constitucional nº 41/2003** arts. 4º e 7º; **Lei Estadual nº 8.072 de 16 de agosto de 2006** arts. 10 e 21 e Parecer Normativo PN-TC nº 03/2005).

Senhor Conselheiro Presidente.

Severino Ramalho Leite, Presidente da PBprev – Paraíba Previdência, formaliza consulta sobre a eficácia das Leis Complementares nºs 50, de 29 de abril de 2003 e 58, de 30 de dezembro de 2003 em razão do surgimento de leis relacionadas a outros Poderes dispendo sobre Planos de Cargos Carreiras e Remuneração dos respectivos Quadros Permanentes, questionando em síntese:

Trata-se de uma Consulta formal no tocante à vigência e aplicabilidade da Lei nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ante o surgimento e posteriores efeitos de Leis relacionadas a outros Poderes, como, por exemplo, podemos citar a Assembléia Legislativa, que através da Lei nº 8.072 de 16 de agosto de 2006, dispôs acerca

do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Permanente de Servidores daquele Poder.

Destarte há discussões até mesmo acerca da manutenção dos valores nominais das parcelas como Adicional de Permanência, Inatividade, Periculosidade, Insalubridade, e outros tipos de adicionais e gratificações.

A discussão passa inicialmente pelo tema revisão de proventos, em virtude da aplicabilidade da Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003 e, posteriormente, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

O “congelamento” de adicionais e gratificações genéricas mencionado advém da aplicação da Lei Complementar 50/03, que, apesar de posterior aos atos de aposentadorias dos representados pelos requerentes, entende-se aplicável perfeitamente a todos os servidores ativos e inativos do Estado da Paraíba, por não confrontar qualquer direito adquirido.

Na presente dúvida se reclama o respeito à legislação que regeu o processo aposentatório dos interessados, sob pena de afronta a direito adquirido, o que de plano, como já citado, não condiz com a realidade, conforme veremos a seguir, pois, a referida legislação em nada se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem tampouco reduz os proventos dos servidores estaduais.

Em meio a duras críticas, mas, ao mesmo tempo, advinda em período de grave crise financeira no cenário político estadual, foi editada a Lei Complementar nº 50/03, que em seu art. 2º, parágrafo único, assim reza:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 (grifamos).

Consoante se depreende do texto suso transcrito, houve uma “manutenção” de gratificações e adicionais em seus valores, não uma redução de proventos ou mesmo extinção de parcelas remuneratórias. Impende ainda ressaltar que, tal regra se aplicou não somente aos inativos, mas também, aos servidores ativos, de sorte que nem mesmo o princípio da paridade foi afetado.

Com o despacho presidencial de ordem, o documento veio a CJ-ADM para o pronunciamento de praxe.

É o relatório.

A consulta embora principiando por indagações em tese, envereda para questões de fato envolvendo situações funcionais de servidores ativos e inativos da Assembléia Legislativa, aduzindo esclarecimentos, argumentos e justificativas que ultrapassam os limites de simples dúvidas sobre a aplicação de disposições legais e regulamentares.

A relevância da matéria aventada, pela sua repercussão no que tange a iniciativa do processo legislativo de competência privativa dos demais Poderes e Órgãos, dotados de independência orgânica e autonomia administrativa, comporta indagações, fato que, no nosso sentir, autoriza a sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Sobre as questões levantadas pelo consulente, permitimo-nos expender:

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Estados Federados, em norma de eficácia plena tratando da competência das Assembléias Estaduais, editou:

Art.

27.

.....
(...).

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Na mesma linha de entendimento dispôs a Constituição do Estado da Paraíba, *verbis*:

Art. 54. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...);

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (gg. nn.)

Como se observa, a Carta da República e, bem assim, o Estatuto Doméstico, em preceitos de fácil exegese, atribuíram independência orgânica, autonomia administrativa e poder de auto governo à Assembléia Estadual para desencadear o processo legislativo tratando da matéria preliminarmente enfocada na consulta.

3. DO CONGELAMENTO DE VANTAGENS.

As normas editadas pela Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003, como bem evidenciou a consulta, foram **direcionadas especificamente aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo**, como enunciado no art. 2º e parágrafo único, assim:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada nomes de março de 2003.

Não há que se falar, portanto, em aplicabilidade de tais preceitos aos demais Poderes e, bem assim, aos Órgãos Estaduais dotados de independência orgânica e autonomia administrativa.

A ressalva do parágrafo único, **excetuando da regra o adicional por tempo de serviço**, guarda pertinência com o critério remuneratório daquela vantagem, posto que fixada em termos percentuais sobre o somatório das parcelas que compõem os “vencimentos” de cada grupo ocupacional.

Fixada em termos percentuais e guardando proporção sobre base de cálculo legalmente estabelecida, **jamais poderá ser congelada pelo seu valor absoluto** que, a seu tempo, corresponde a uma **expressão monetária** em determinado momento.

Melhor dizendo: “congela-se” o percentual; nunca o valor absoluto representado pela sua expressão monetária.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 8.072, de 16 de agosto de 2006, estabeleceu:

Art. 10. A remuneração (...) será composta do vencimento básico (...) acrescidos da representação correspondente a dois inteiros, parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Ad argumentandum, o “congelamento de vantagens” acrescidas a qualquer título, até mesmo sob a forma de “estabilidade financeira”, **contraria de forma imediata** as disposições constitucionais que tutelam a “revisão geral anual” (art. 37, inciso X, da CF) e **de forma mediata** o princípio da “irredutibilidade dos vencimentos” (art. 37, inciso XV, idem)

De forma imediata porquanto, se a Carta da República assegura o direito a revisão geral anual, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos estipêndios, defeso ~~se~~ admitir a exclusão de quaisquer espé-

cies remuneratórias integrantes dos vencimentos de servidores ativos ou dos proventos de servidores inativos.

De forma mediata posto que a **reduzibilidade** dos vencimentos ou proventos, no todo ou em parte, **não resulta só da diminuição de sua expressão monetária (valor real), mas, igualmente, pela perda do poder aquisitivo ante a falta de atualização monetária.** Como soe acontecer, o congelamento resultará, no decorrer do tempo, na **“extinção gradativa”** da espécie remuneratória cujo valor absoluto preservou-se invariável. Fatos pretéritos da espécie, ocorridos em nosso Estado, socorrem os argumentos aqui ponderados.

A hipótese sob exame foi apreciada e decidida, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1264-9 – Santa Catarina (D.J. 30.06.95), em Acórdão da lavra do Min Sepúlveda Pertence, cuja ementa expressa:

EMENTA: Vencimentos: “estabilidade financeira”: implausibilidade da alegação de ofensa à vedação constitucional de vinculação (CF, art. 37, XIII): suspensão cautelar indeferida.

O instituto da denominada “estabilidade financeira” – que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado – a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo – , constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração de cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição.

De qualquer sorte, norma de vinculação é aquela em decorrência da qual, salvo disposição em contrário, a lei futura que dispunha sobre vencimentos de cargo-parâmetro, ou sobre parcela deles, se aplicará automaticamente aos do cargo vinculado: não é o que se tem quando – ao reajustar, na mesma proporção do reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão, a vantagem devida pelo exercício anterior deles – não pretende ter eficácia temporal mais extensa que a da lei em que se inseriu.

A regra de que **“não se pode invocar direito adquirido contra regime jurídico”** não se aplica à hipótese aqui questionada. A Lei Complementar 50/93, notadamente no seu art. 2º, não instituiu regime jurídico, mas modificação no cálculo dos adicionais e gratificações, mantendo, **em norma aplicável apenas e unicamente aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder executivo**, os valores absolutos percebidos em março de 2003, excetuando do “congelamento”, diga-se de passagem, os adicionais por tempo de serviço.

1. DO REGIME JURÍDICO.

A Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, a seu tempo e segundo consta da própria ementa, dispôs sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, dispondo:

Art. 1º Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Há que se distinguir, por interessar ao estudo, “**regime jurídico**” de “**planos de cargos, carreiras e remunerações**”.

Aquele, “regime jurídico” estabelece as normas gerais, de caráter **genérico** (forma de provimento, definições sobre direitos e vantagens, regime disciplinar, etc.) disciplinadoras, entretanto, do vínculo funcional entre os servidores públicos civis e o Estado, podendo, por opção da Unidade Federativa, ser de “**natureza estatutária**” ou de “**natureza contratual**”.

Estes, “planos de cargos, carreiras e remunerações”, cuidam de **normas particulares e específicas**, aplicáveis aos integrantes dos grupos ocupacionais, e tratam da criação de cargos (isolados ou de carreira), empregos ou funções; estabelecem regras de desenvolvimento do servidor na carreira (promoção/progressão) e fixam as espécies remuneratórias (vencimento básico, representação, adicionais e outras vantagens) que compõem os vencimentos, ressaltando, necessariamente, os direitos adquiridos e evidenciando, em sendo o caso, as regras de direito intertemporal.

3. DO DIREITO DE PARIDADE DOS INATIVOS

A Emenda Constitucional nº 41/2003, ao tratar da **paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas**, estabeleceu no art. 7º que os proventos dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de sua publicação (31.12.2003)**, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pela regra estabelecida no seu artigo 3º (direito adquirido) *serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

O art. 3º a que se refere o art 7º da Emenda dispõe de forma peremptória e impositiva:

É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Impende salientar que este dispositivo constitucional prescinde de qualquer norma que o regulamente, pois seu objetivo é garantir a estabilidade financeira dos aposentados e pensionistas na mesma proporção que for deferida, **na forma da lei**, aos servidores ativos.

Em respeito ao **direito de paridade** assegurado aos servidores inativos (art. 7º da EC 41/2003), a questionada Lei nº 8.072, de 16 de agosto de 2006, estabeleceu:

Art. 10. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações da Assembléia Legislativa do Estado será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento pela referência de Classe "A" a "G" ocupados pelo servidor, na forma do Anexo V, acrescidos da representação correspondente a dois inteiros, parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

O dispositivo, de fácil exegese, dispõe sobre **espécies remuneratórias de caráter permanente**, por conseguinte e indubitavelmente, extensivas aos servidores inativos e pensionistas.

Tanto isso é verdade que o art. 21, também do PCCR, dispôs de forma cogente e imperativa:

Fica assegurada a remuneração, vantagens e transformações de cargos concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR aos servidores em atividade para os aposentados e pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado, de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dos respectivos benefícios, conforme preconizado no § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A inteligência das normas constitucionais e infraconstitucionais, retro colacionadas, leva ao convencimento de que **os inativos e pensionistas que implementaram as condições exigidas segundo a lei do tempo, têm direito a todos os reajustamentos deferidos aos servidores em atividade, inclusive às melhorias de caráter permanente posteriormente concedidas.**

Por derradeiro, tratando do direito de paridade dos inativos há precedente nesta Corte, consubstanciado no Parecer Normativo TC nº 03/2005 (a-⁴nexo 01), cujo teor, *mutatis mutandi*, atende aos questionamentos da consulta.

ISTO POSTO, e considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE), opinamos pelo conhecimento da consulta, propondo seja respondida nos seguintes termos:

1. DO REGIME JURÍDICO.

A Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, segundo consta da própria ementa, ditando regramentos sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, dispôs:

Art. 1º Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Há que se distinguir, por interessar ao estudo, “**regime jurídico**” de “**planos de cargos, carreiras e remunerações**”.

Aquele, “regime jurídico” estabelece as normas gerais, **de caráter genérico** disciplinadoras, entretanto, do vínculo funcional entre os servidores públicos civis e o Estado, podendo, por opção da Unidade Federativa, ser de “**natureza estatutária**” ou de “**natureza contratual**”.

Estes, “planos de cargos, carreiras e remunerações”, cuidam de **normas particulares e específicas**, aplicáveis aos integrantes dos grupos ocupacionais, ressaltando, necessariamente, os direitos adquiridos e evidenciando, em sendo o caso, as regras de direito intertemporal.

2. DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Como estabelece o art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba: *compete privativamente à Assembléia Legislativa: dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

A Assembléia Legislativa, por integrar um dos Poderes do Estado, ostenta a condição de órgão de extração constitucional,

com independência orgânica, autonomia administrativa e poder de auto governo, competindo-lhe, dentre outras prerrogativas, a iniciativa do processo legislativo objetivando fixar a remuneração dos servidores lotados nos seus quadros.

Tais prerrogativas, cuidamos, não colidem com as normas gerais definidoras do Regime Jurídico adotado pelo Estado da Paraíba.

3. DO CONGELAMENTO DE ESTIPÊNDIOS

As normas editadas pela Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003, como bem evidenciou a consulta, foram direcionadas especificamente aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, como enunciado no art. 2º e parágrafo único, assim:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A ressalva do parágrafo único, excetuando da regra o adicional por tempo de serviço, guarda pertinência com o critério remuneratório daquela vantagem, posto que fixada em termos percentuais sobre o somatório das parcelas que compõem os "vencimentos" de cada grupo ocupacional.

cada grupo ocupacional.

Estabelecida em termos percentuais e guardando proporção sobre uma base de cálculo legalmente estabelecida, jamais poderá ser congelada pelo seu valor absoluto.

Melhor dizendo: "congela-se" o percentual; nunca o valor absoluto representado pela sua expressão monetária.

3. DO DIREITO DE PARIDADE DOS INATIVOS

A Emenda Constitucional nº 41/2003, ao tratar da paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, estabeleceu no art. 7º que os proventos dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de sua publicação

(31.12.2003), bem como os **proventos de aposentadoria dos servidores** e as **pensões dos dependentes** abrangidos pela regra estabelecida no seu artigo 3º (direito adquirido) *serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Impende salientar que este dispositivo constitucional prescinde de qualquer norma que o regulamente, pois seu objetivo é garantir a estabilidade financeira dos aposentados e pensionistas na mesma proporção que for deferida, **na forma da lei**, aos servidores ativos.

Salvo entendimento de melhor sabença, é o que nos cumpre opinar com submissão à consideração superior.

João Pessoa, 4 de agosto de 2008.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto.
OAB - 1446/PB - CRC 1045 - PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM).
Matrícula 370.315-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/02 -

PROCESSO TC-06.588/04

Administração Indireta Municipal. CONSULTA da então Presidente do IPSEM - Campina Grande sobre a legalidade de estender aos inativos reajuste concedido por lei municipal aos Agentes de Fiscalização Tributária e outras classes. Toma-se conhecimento e dá-se resposta nos termos deste Parecer.

PARECER PN-TC-09/2005

1. RELATÓRIO

- 1.01. A então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande -- IPSEM, Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA, encaminhou expediente ao Tribunal que constituiu o PROCESSO TC- 06.588/04, indagando se, à luz do que dispõe a Constituição Federal, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, se aos inativos e pensionistas, em gozo de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), concedidos anteriormente à edição da EC-41, se aplicam os aumentos e gratificações concedidos por lei (Lei Municipal nº 4.209, de 02/07/2004), aprovada e sancionada após a promulgação da citada Emenda.
- 1.02. Constituído o processo por determinação do Presidente do Tribunal os autos foram submetidos à apreciação da Auditoria que em relatório conclusivo, da autoria do ACP José Silva Cabral, aprovado pelo chefe da DICAP, ACP Hélio Carneiro Fernandes, e endossado pelo Assessor Especial da Presidência, Bel. José Francisco Valério Neto, entendeu, em síntese, que os inativos que já haviam completado as exigências constitucionais para se aposentarem antes da promulgação da Emenda Constitucional ou que já haviam se aposentado fazem jus aos reajustes que venham a ser concedidos aos servidores municipais em atividade, desde que tais despesas sejam previstas em lei, uma vez que sobre as mesmas não houve o devido desconto previdenciário.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, divergindo parcialmente do entendimento da Auditoria, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, vota pelo conhecimento da consulta, dada a legitimidade da consulente e, no mérito, para que o Tribunal responda-a nos seguintes termos:

- 2.1. os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que já estavam em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até aquela data (art. 3º e 4º da EC nº 41, de 19/12/2003), serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41);
- 2.2. em decorrência dos ditames constitucionais referidos no subitem 2.1 a recomposição de que trata a Lei Municipal nº 4209, de 02/07/2004, e que beneficiou os servidores públicos do município de Campina Grande, da classe dos Agentes de Fiscalização Tributária e de outras classes abrangidas pelo referido diploma legal, deve ser estendida aos inativos e pensionistas originários daquelas classes funcionais, quer tenham se aposentado antes da promulgação da EC - 41, quer tenham se aposentado posteriormente à sua promulgação, desde que já houvessem cumprido os requisitos constitucionais para obtenção dos respectivos benefícios previdenciários;

--concluí à pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

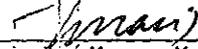
-- Pág. 02/02 --

- 2.3. a exigência constitucional e da LRF de que o acréscimo de despesas (com pessoal) deva estar previsto em lei (orçamentária ou autorizativa de abertura de créditos adicionais) é comum tanto para os servidores inativos, como para aqueles ainda em atividade, daí porque não se pode tratá-los desigualmente e, no caso vertente, a Lei Municipal nº 4209, já fez a devida previsão de recursos orçamentários para cobertura do reajuste concedidos, sem qualquer distinção entre servidores ativos e inativos, portanto, em perfeita harmonia com os ditames constitucionais retro mencionados;
- 2.4. sobre o valor decorrente do reajuste (recomposição) a ser estendido aos inativos e pensionistas abrangidos pela referida Lei Municipal (classe Agentes de Fiscalização Tributária e outras classes) incidirá a contribuição previdenciária estatuida no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, com a interpretação dada pelo STF no julgamento da ADI - 3105, ou seja, sobre a parcela que exceder sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, estabelecido no art. 201 da CF.

3. PARECER DO TRIBUNAL

Vistos relatos e discutidos os autos do Processo TC-06.588/04, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão Plenária realizada nesta data, RESOLVEM tomar conhecimento da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do VOTO DO RELATOR, parte integrante deste Parecer.

Publique-se, Intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de janeiro de 2005


Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

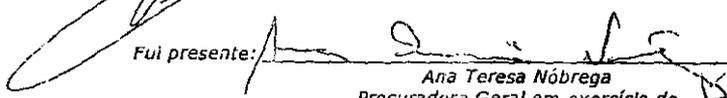

Auditor Umberto Silveira Porto - Relator


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes


Conselheiro Gleysson Holanda de Lucena


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão


Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício do
Ministério Público junto ao TCE-Pb